


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Itariri
FORO DE ITARIRI
VARA ÚNICA
Rua Engenheiro José Claret de Toledo Goulart, 41, [REDACTED]
[REDACTED] Itariri-SP - E-mail:
itariri@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ - CRIMINAL

POLIANA RODRIGUES GUINO, Supervisor de Serviço do Cartório da Vara Única do Foro de Itariri, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 1500263-25.2022.8.26.0280 - Ordem nº 2022/001239 - Classe: Inquérito Policial - Assunto: Peculato, em que figura como Averiguado **ELEAZAR MUNIZ JÚNIOR**, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **01/09/2022**

Documento de Origem: **IP, IP, PORT nº: 2239905/2022 - DEL.SEC.ITANHAEM, 20498247 - DEL.SEC.ITANHAEM, 2239905 - DEL.SEC.ITANHAEM**

Histórico da Parte **ELEAZAR MUNIZ JÚNIOR**

30/10/2018 - Data do Fato - Art. 312 "caput" do(a) CP e Art. 2 § 4º, II do(a) 12850/2013

Local: [REDACTED]

[REDACTED] - PEDRO DE TOLEDO/SP - 11790000

Situação Processual:

Concedida a Dilação de Prazo - 20/01/2023 - Vistos. Cota retro: defiro. Tornem os autos à Delpol de origem para conclusão das investigações. Prazo para atendimento: 60 dias. Providencie-se o necessário.

Outras Decisões - 30/06/2023 - Vistos. Trata-se de exceção de incompetência formulado por Eleazar Muniz Júnior em face do MM Juiz da Vara Única da Comarca de Itariri. Alega o investigado que é prefeito municipal e está sendo investigado por juízo absolutamente incompetente, uma vez que possui prerrogativa de foro estatuída no respectivo Tribunal de 2º Grau por força da Constituição Federal. Assim, pugna pelo reconhecimento a incompetência bem como pelo reconhecimento da nulidade dos elementos colhidos na investigação. Instado a se manifestar o Ministério Público manifestou pelo declínio da competência a instância superior, rejeitando a alegação de nulidade dos elementos colhidos na presente investigação. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, denota-se que o investigado, atualmente Prefeito da cidade de Pedro de Toledo, está sendo investigado (autos n.1500217-75.2018.8.26.0280) em razão de indícios de participação em prática delitiva. O foro por prerrogativa de função é um dos modos de se estabelecer a competência penal. Com esse instituto jurídico, o órgão competente para julgar ações penais contra determinados agentes é estabelecido levando-se em conta o cargo ou a função que eles ocupam, de modo a proteger a função e a coisa pública. O instituto está previsto em diversas disposições da Constituição Federal de 1988. No caso de Prefeitos, a prerrogativa encontra-se disciplinada no art. 29, inc. X, do texto constitucional, in verbis: Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: O X- julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; Com efeito, na AP 937/RJ, o Supremo Tribunal Federal definiu o contexto de aplicação do foro por


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Itariri
FORO DE ITARIRI
VARA ÚNICA

 Rua Engenheiro José Claret de Toledo Goulart, 41, [REDACTED]
 Centro - CEP 11760-000, Fone: [REDACTED] Itariri-SP - E-mail:
 itariri@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

prerrogativa de função, restringindo sua incidência a crimes cometidos durante o mandato e em função dele. Na hipótese dos autos, os crimes previstos no artigo 299 do Código Penal e artigo 1º, II do Decreto-lei n. 201/1967 foram cometidos em tese, pelo atual prefeito de Pedro de Toledo E.M.J. Segundo consta dos autos que o Prefeito E.M.J, por volta das 15h00, no dia 28/09/2018, no Paço municipal, juntamente com o seu chefe de Gabinete E.L, teria invadido a sala da Procuradoria mediante chamamento de chaveiro para abertura da fechadura a fim de apanhar para si o processo administrativo disciplinar n. 02/18, então em poder do Procurador, que acumulava a época as suas funções com a de presidente da Comissão Permanente de Atos Disciplinares e, por isso cuidava de dar marcha aos atos que deveriam seguir ao interrogatório dos servidores envolvidos, testemunhas que relataram que o prefeito praticou crimes e que foi favorecido por projetos particulares feitos por E.L, em horário de trabalho, de construção da própria casa, recebedora de serviços de água em razão de ter o servidor Jeferson atestado falsamente que o prédio estava regular junto à Municipalidade (fls. 1317). Assim, forçoso reconhecer que o crime cuja prática se atribui ao Prefeito Eleazar foi cometido durante o exercício do cargo. Frise-se que o excipiente foi reeleito no pleito de 2020, por conseguinte, guarda relação com o seu exercício. Assim, a competência para o feito é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No mais, deixo de apreciar a nulidade dos atos investigatórios vez que incumbe ao Órgão competente a análise sobre a possibilidade de ratificação dos atos de investigação. Diante do exposto, declino da competência, e, por conseguinte, determino a remessa dos autos para o E. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Int e ciência ao MP.

Certidão Automática - Cadastro de Originário no 2º Grau - Expedida - 28/08/2024 -
 Certidão de cadastro do incidente ao 2º grau

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Itariri, 30 de junho de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**